



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA/AL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Edital de Tomada de Preços nº 04/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA/AL

F.J.C SANT ANA ENGENHARIA EIRELI com CNPJ sob o nº 37.565.730/0001-40, situada na Rua Rosalvo Calheiro de Melo Nº39, Frente a BR101-Centro– Messias – AL, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, impugnar os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos art. 30 e §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:.

1. OBJETO DA LICITAÇÃO.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA/AL.

- DA IMPUGNAÇÃO::

Em decorrência do ITEM 7.4 do edital (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), projeto básico Nº 10.

- TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Já o § 2º da mesma



Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, o item 20.1 do referido edital traz o mesmo entendimento."

20. DA IMPUGNAÇÃO

201 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

202 A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

203 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

204 A impugnação poderá ser realizada por petição protocolada na Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL, localizada na Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n, centro, CEP: 57.330-000, no município de Lagoa da Canoa/AL, endereçada à Comissão Permanente de Licitação ou através do e-mail:

Uma vez que a data da sessão da TOMADA DE PREÇOS está marcada para ocorrer no dia 24/05/2023, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 19/05/2023. Assim, sendo esta impugnação encaminhada em 19/05/2023, às 12h:50m deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Lagoa Da Canoa/AL, por sua comissão Permanente de Licitação e através do Edital de que ora se insurge a peticionante, abriu Edital público com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA/AL.



Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeuse, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

O edital ora impugnado exigiu, no ITEM N° 10 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do PROJETO BÁSICO senão vejamos:

10. Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior especializado em engenharia ou gestão ambiental - engenheiro ou técnico - com especialização, em nível de pós-graduação.

Ocorre que tais exigências são desarrazoadas e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Mas não é o que se verifica no caso em análise”

O presente edital em seu ITEM N° 10 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do PROJETO BÁSICO, estipula a licitante tem que prova possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, profissional de nível superior (Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e um Engenheiro de segurança do trabalho) certa exigência é restritiva e é vantagem ilegal, para outras licitantes caracterizando direcionamento do Edital. O artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, senão vejamos:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O que requer o dispositivo em exame é que as empresas licitantes demonstrem que possuem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame (capacitação técnico-operacional), bem como de que detêm, em seu quadro permanente,



profissional aptos a executar serviços características semelhantes àquele pretendido pela Administração.

As exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da lei n.º 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa, ou de profissional com formação específica.

Vale salientar também que o art. 30 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 é clarividente ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da existência no quadro permanente de profissional de nível superior (singular) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes.

Neste caso, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência do profissional de nível superior especializado em ENGENHARIA AMBIENTAL – ENGENHEIRO OU TÉCNICO (...) prevista no Edital é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.



A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Analisando entre as modalidades de Engenharia, conforme descreve o artigo 18 da Resolução CONFEA n.º 218 de 29 de junho de 1973 cominada com a Resolução CONFEA 447 / 2000 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, conforme abaixo:

- **COMPETE AO ENGENHEIRO CIVIL:**

As atribuições do Engenheiro Civil são definidas pelo art. 7º da Lei 5194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art 7º da Resolução 218/73 do Confea. Entre elas destacam-se:

- *Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, urbanos, rurais e regionais e de serviços;*
- *Aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- *Análise de questões artístico-culturais e técnicos;*
- *Planejamento e fornecimento de meios de locomoção durante a execução da obra;*
- *Desempenhar cargos, funções e comissões em organizações estatais;*
- *Explorar recursos alternativos e naturais para o desenvolvimento da indústria;*
- *Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas a edifícios, rodovias, ferrovias captação e abastecimento de água, drenagem e irrigação;*
- *Planejar e projetar trabalhos em âmbito urbano, rural, de transportes e em outras regiões;*
- *Coordenar atribuições em autarquias e instituições de economia mista ou privada;*
- *Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas a portos, rios, canais,*



barragens e das concernentes aos aeroportos; • Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas peculiares ao saneamento urbano e rural; • Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras e serviços de urbanismo; • Projetar e construir "pontes e grandes estruturas.

Feitas as considerações iniciais, vemos que a resolução é bastante clara ao diferenciar as diversas categorias funcionais de Engenharia, sendo o caso do OBJETO LICITADO, a competência do ENGENHEIRO CIVIL, e não exigência do ENGENHEIRO AMBIENTAL.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária que seja acolhida a presente impugnação, para que esta a Administração do município, no exercício de seu poder de autotutela, considere o presente recurso válido e proceda com a alteração dos itens acima referenciado para considerar a retirada da exigência N° 10 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA presente no PROJETO BÁSICO (ANEXO DO EDITAL) sendo ela não necessária no OBJETO LICITADO.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante F.J.C SANT ANA ENGENHARIA EIRELI com CNPJ sob o nº 37.565.730/0001-40, situada na Rua Rosalvo Calheiro de Melo N°39, Frente a BR101-Centro- Messias – AL, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retirada do ITEM N°10 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROJETO BÁSICO:

"Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior especializado em engenharia ou gestão ambiental - engenheiro ou técnico - com especialização, em nível de pós-graduação".



Pois o objeto licitado não apresenta em seu projeto qualquer fundamento técnico para tal exigência, estando em total desconformidade com o tipo de serviço a ser contratado.

Conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Atenciosamente,
F.J.C SANTANA ENGENHARIA EIRELI.

Messias/AL, 19 de Maio de 2023.

Felipe Joaquim Castro Sant Ana
CREA RN 0217113931
Engenheiro Civil

FELIPE JOAQUIM CASTRO SANTANA
CPF 097.900.094-70
CREA RN 0217113931
ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO

Felipe Joaquim Castro Sant Ana
CREA RN 0217113931
Engenheiro Civil